SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007535-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: JOICE INARA DOS SANTOS RODRIGUES

Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOICE INARA DOS SANTOS RODRIGUES propôs ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c pedido de revisão de contrato em face de BANCO PAN S.A. Alega, em síntese, que em 14/07/2011 celebraram contrato de financiamento no valor de R\$ 20.011,08, com alienação fiduciária do veículo descrito no inicial. Sustenta que houve capitalização mensal, cobrança de comissão de permanência e de inúmeras tarifas indevidas. Requer a revisão contratual e a devolução dos valores pagos indevidamente.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.17/43.

Ato citatório positivo (fl.49).

Contestação apresentada às fls. 50/69. Argumenta que não há onerosidade excessiva; que as taxas estavam de acordo com as praticadas no mercado; que não houve anatocismo; que a cobrança de comissão de permanência é facultada às instituições financeiras; que não houve o abuso na cobrança de encargos moratórios, sendo as taxas cobradas dentro da legalidade e que o ressarcimento de cobrança bancária estava expressamente prevista no contrato. Pugnou pela total improcedência da ação.

1 1 3

Réplica às fls.109/114.

Sobre a produção de provas, houve manifestação da requerente (fl.122), transcorrendo o prazo em branco para o requerido (fl.123).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo-obrigacional da futura relação concreta (Sérgio Carlos Covello, "Contratos Bancários", Saraiva, 1981, p. 45), não há, na espéci,e sequer indícios de excessiva onerosidade, como afirma a autora, nem há falar em violação de qualquer dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, é certo que os juros e os encargos foram previamente estipulados e contaram com a anuência da autora no ato da celebração do negócio. Pelo visto, são aquelas taxas as aplicadas pelo agente financeiro, todas do conhecimento da requerente, o que leva à conclusão de que o ajuste está sendo respeitado e merece prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Cabe ressaltar que ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

E por este motivo, os juros contratados pelas partes não são abusivos, uma vez que, em se tratando de contratos bancários, é perfeitamente possível a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Dessa forma, como os contratos bancários são regidos pela Lei nº 4.595/64 e normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicam os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do art. 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula nº 596 do STF, "verbis": "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03, já não incide a norma do art. 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano.

De todo modo, mesmo antes já era pacífico o entendimento de que aquela regra não era auto-aplicável, dependendo sua incidência de lei complementar a regulamentar o sistema financeiro nacional.

Aliás, é o que decidiu a Corte Suprema no julgamento da ADIN nº 004, relator o eminente Ministro Sidney Sanches:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Ação direta de inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição Federal).

Eficácia imediata, ou não, da norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano).

Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por Lei Complementar, com observância do que se determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu § 3º, sobre a taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma" (RTJ 147/719).

Consolidando o entendimento jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648, com o seguinte enunciado: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Afasto, igualmente, a alegação de anatocismo.

Vale lembrar que a partir da 17^a edição da Medida Provisória nº 1.963, em 30/03/00, a capitalização de juros tornou-se possível em periodicidade inferior a um ano, ex vi do disposto no art. 5º daquele diploma legal: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Referida Medida Provisória vinha sendo sucessivamente reeditada, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01.

Desse modo, desde 30/03/00, já não há qualquer dúvida quanto à legitimidade da capitalização mensal de juros nas operações bancárias.

Com relação à comissão de permanência, a questão não demanda grandes discussões por força da edição da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, lançando uma pá de cal sobre o assunto: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

De fato, a comissão de permanência é perfeitamente exigível, pois é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira que a impõe.

Sobre a tarifa de cadastro, é válida e o consumidor não faz jus a qualquer reembolso.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919), admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, į. 15.05.13, 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).

Houve assunção do pagamento da despesa, sem demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

De outro lado, reputa-se legítima a cobrança da despesa de registro do gravame eletrônico, por constituir providência de segurança não apenas para as partes contratantes, mas também para terceiros. A assunção do custo foi expressamente anotada no contrato. Não havendo proibição legal para a cobrança e inexistindo vantagem exagerada, não há que se falar em abusividade na cobrança de tal valor, a exemplo do que decidiu o TJSP, no Recurso de Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015, e também no Recurso de Apelação 0035266-34.2013.8.26.0506, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 10.02.2015.

De rigor, portanto, a total improcedência da demanda.

Respeitados entendimentos em contrário, contratos devem ser cumpridos, somente

sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono adverso, estes fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observada a lei nº 1.060/50.

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA